

A. I. Nº - 206887.0043/08-0
AUTUADO - C. G. S. ALVES
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 07.07.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0165-02/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL IRREGULAR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada que à época da ocorrência do fato gerador o destinatário da mercadoria se encontrava com a inscrição cadastral irregular. Nesta situação, dar-se-á o tratamento de contribuinte não inscrito, cujo imposto deve ser pago antecipadamente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/03/2008, exige ICMS no valor de R\$632,44, decorrente da falta de recolhimento na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa ou anulada.

O autuado, à fl. 30, impugnou o lançamento tributário, alegando que não houve a intenção de sonegação fiscal, pois o autuado foi incorporado pela empresa “Ousa Brasil Ind. de Confecções Ltda.” sendo que, no Contrato Social, reza que a sociedade assume inteiramente as responsabilidades por todos os direitos e obrigações, bem como pelo ativo e passivo do autuado. Frisa que a incorporação ocorreu em data anterior a autuação.

Ao prestar a informação fiscal, fl. 45, o autuante salienta que o autuado não apresentou qualquer argumento convincente que pudesse levar a improcedência do Auto de Infração. Ressalta que a compra das mercadorias ocorreu após o processo de baixa.

VOTO

Na presente autuação foi exigido imposto pela falta de recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com Inscrição Estadual Suspensa.

Ao analisar os elementos que instruem o PAF, constatei que as Notas Fiscais nºs 398897 e 398878, foram emitidas em 10/03/2008, e a apreensão das mercadorias ocorreu em 14/03/2008, ocasião em que o contribuinte se encontrava com a Inscrição Estadual Suspensa, conforme comprova o extrato do Sistema INC – Informação do Contribuinte – Dados Cadastrais, acostado às folhas 09 e 10 dos autos.

Desta situação, a legislação estabelece que o tratamento para os contribuintes com inscrição suspensa é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou para mercadoria sem destinatário certo, ou seja, no primeiro posto fiscal de fronteira deverá o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

Determina, o art. 125, inciso II, “a”, item 2 do RICMS/97, ao tratar dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação, que o imposto será recolhido pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou a contribuinte em situação cadastral

irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria.

O argumento defensivo de que houve incorporação do autuado por outra empresa não é capaz de elidir a autuação, uma vez que o autuado estava impedido de realizar operações de comercialização de mercadorias. Assim, deveria ter adquirido mercadorias em nome da empresa em situação regular, a que assumiu as obrigações do autuado, conforme contrato acostado pela defesa. Porém, jamais poderia o autuado ter comprado mercadoria em nome da empresa em situação irregular perante o cadastro de contribuinte da SEFAZ Bahia.

Do mesmo modo, também, não é capaz de elidir a acusação o argumento defensivo de que não houve a intenção em sonegar o ICMS, uma vez que a responsabilidade tributária tem o caráter objeto, ou seja, independe da intenção do sujeito passivo, uma vez ocorrido o fato gerador é devido o tributo. No caso em lide, ao entrar no território baiano mercadorias destinadas a contribuinte em situação irregular, ocorre o fato gerador do ICMS, momento em que o autuado deveria realizar a antecipação do imposto na 1ª repartição fazendária do percurso, o que não ocorreu.

Logo, entendo que o procedimento do autuante ocorreu em conformidade com a legislação vigente, pois ficou comprovado que no período da autuação a inscrição do contribuinte estava suspensa.

Diante do acima exposto, entendo que a infração restou caracterizada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206887.0043/08-0** lavrado contra **C. G. S. ALVES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto, no valor de **R\$632,44**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR